



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26268

RECURSO ELEITORAL N. 175-46.2011.6.24.0029 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Relator: Juiz Irineu João da Silva

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Adriano de Brito

– RECURSO – REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETA E *FOLDER* ALUSIVOS A EVENTO FESTIVO CONTENDO O NOME DE VEREADOR E O CARGO QUE OCUPA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM COM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA – MANIFESTAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE INFLUENCIAR ANTECIPADAMENTE A VONTADE DO ELEITORADO – MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – DESPROVIMENTO.

“A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos” (TSE, AgR-AI n. 2230-60.2010.6.00.0000, de 01º.03.2011, Min. Aldir Passarinho Júnior).

A mera divulgação do nome e do cargo eletivo que ocupa em camisetas e *folder* alusivos a evento festivo local não caracteriza, por si só, a propaganda eleitoral antecipada reprimida pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, já que não implica na difusão de afirmações capazes de influenciar antecipadamente a vontade do eleitor.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de setembro de 2011.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 175-46.2011.6.24.0029 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral – São José que julgou improcedente representação ajuizada contra Adriano de Brito por suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, reprimida pelo art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 23/26).

Em suas razões recursais, o *Parquet* eleitoral sustenta, em síntese, que: **a)** *“vem a jurisprudência reconhecendo a prerrogativa do Ministério Público Eleitoral de ver o prazo recursal iniciado a partir do recebimento dos autos na respectiva secretaria ou no protocolo administrativo da instituição”*; **b)** *“não há como negar, em situações como a dos autos, o caráter eleitoral da prática aqui denunciada, na medida em que, associando seu nome ao cargo de vereador, que ocupa atualmente, fica clara a intenção do edil em propagar a sua figura de homem público visando a captação de votos e de simpatizantes para futura eleição, seja para o mesmo cargo ou para outro”*; e **c)** *“o fato de não haverem no momento ou em curto prazo pleitos eleitorais agendados, por si só, não afastam a natureza de propaganda eleitoral de condutas tidas como tal em época de eleições”*. Requer o provimento do recurso, *“com a consequente condenação do representado ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, em seu valor mínimo”* (fls. 29/35).

O prazo das contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 38).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 51-54). Disse Sua Excelência:

“No presente caso, tem-se que o edil recorrido prestou apoio, conforme antes visto, em janeiro e maio próximo passado, a dois eventos, respectivamente, particular - aniversário, enquanto o segundo ostentava caráter eminentemente social, até por ser de maior abrangência, sendo que em ambos fez menção a sua condição de vereador em São José, postando-se de forma clara perante o eleitorado presente naqueles eventos festivos como um político com futuras intenções eleitorais, em harmonia com o bem estar social.

Mas, mais que isso, pode-se inferir de tal contexto que os apontados eventos diziam respeito a propaganda eleitoral indireta, objetiva e sugerida, hábil a atingir a população da localidade presente àquelas festas, visando fortalecer e fixar a imagem do vereador recorrido, Adriano de Brito, perante o eleitorado de São José, mediante referências que alçam este ao mais apto dentre todos os outros para exercer o cargo público indicado nas próprias mensagens publicitárias, especialmente pelo fato de patrocinar eventos que tais.

Claro está que tal modalidade de propaganda fora de época dispensa referências a cargo, legenda ou ideais políticos, pois o confronto eleitoral sequer foi iniciado; vale-se deste meio de publicidade justamente o pré-candidato que desfruta de reconhecimento e nome dentro de uma determinada comunidade onde disputa votos, buscando construir o perfil do homem preocupado com o bem-estar geral e, portanto, apto a ocupar um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 175-46.2011.6.24.0029 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

cargo público por seus méritos, no particular, apoiando eventos afetos à comunidade em questão”

VOTO

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. Sr. Presidente, é assente o entendimento no sentido de que, *“em virtude do disposto no art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria”* (TSE, RO n. 1679, de 04.08.2009, Min. Felix Fischer).

Assim, restando documentado a entrega dos autos ao representante ministerial para ciência da decisão no dia 13.07.2011 (AR de fl. 37) e a protocolização da peça recursal no dia 14.07.2011, tem-se que o recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

2. No que se refere ao mérito, extrai-se da exordial a descrição da conduta que se busca reprimir, a saber:

“Do que se observa do material trazido com o documento que embasa a presente representação, o Representado patrocinou a confecção de camisetas com a expressão ‘vereador ADRIANO DE BRITTO’ impressa nas costas, alusivas ao aniversário de 50 anos de Solange Adão e para provável uso no evento comemorativo realizado no dia 16.01.2011 no Restaurante Praça XI, na Rua Dr. Constâncio Krummmel n. 1.894, nesta cidade, conforme informações contidas no respectivo *folder*.

Consta também do mesmo material um outro *folder* relativo ao evento denominado ‘Feijoada do Trabalhador’, anunciado para o dia ‘01 de maio (Domingo)’, com várias atrações musicais, no local denominado ‘Praça 11’, onde se vê também consignada a expressão ‘Apoio: Vereador Adrianno de Brito’ (fl. 02).

A produção do material publicitário e a sua distribuição à comunidade constituem fatos incontroversos, sequer negados pelo representado, cingindo-se a controvérsia a determinar se a conduta representou ou não infração ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o qual prevê que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”*.

A respeito da matéria, a jurisprudência da Corte Superior já se consolidou no sentido de que *“a configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos”* (TSE, AgR-AI n. 2230-60.2010.6.00.0000, de 01º.03.2011, Min. Aldir Passarinho Júnior).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 175-46.2011.6.24.0029 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Este Tribunal, em sentido análogo, também tem decidido que “ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [Ac. TSE Agr. Reg. RESPE n. 26.202, de 27.2.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi]” (TRESC, AC: n. 25.323, de 08.09.2010, Juíza Cláudia Lambert de Faria).

3. Na hipótese *sub examine*, em que pese os respeitáveis fundamentos do *Parquet* eleitoral e diversamente do que concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, não é possível identificar na camiseta e no *folder* que instruem os autos afirmações capazes de influenciar antecipadamente a vontade do eleitor.

Nesse sentido, verifica-se a ausência de frases que possam remeter o eleitor ao próximo pleito ou colocar em destaque feitos administrativos do recorrido, inexistindo a difusão de assertivas de conotação eleitoreira com o objetivo de promover, ainda que dissimuladamente, a sua futura candidatura. A simples menção ao nome do recorrido e do cargo eletivo que ocupa servem tão somente como instrumento de promoção pessoal.

Em caso análogo, envolvendo o patrocínio em camiseta e o envio de cartão de natal por prefeito, este Tribunal concluiu não restar configurada a propaganda eleitoral antecipada, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - EXPRESSÃO "PREFEITO BINHO" ESTAMPADA A UNIFORME DE TIME DE FUTEBOL DE SALÃO - CARTÃO DE FELICITAÇÕES NATALINAS CONTENDO O NOME DO PREFEITO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, DA POSSÍVEL CANDIDATURA, DA AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU DAS RAZÕES QUE PODERIAM LEVAR O ELEITOR A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MERA PROMOÇÃO PESSOAL - PROVIMENTO - PRETENSÃO REJEITADA (TRESC, Ac. n. 25.890, de 01º.07.2011, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

4. Posto isso, vota-se pelo desprovimento do recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 175-46.2011.6.24.0029 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - - SÃO JOSÉ
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ADRIANO DE BRITO
ADVOGADO(S): CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR; ANA PAULA HUFF MARTINS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26268. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 14.09.2011.